



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343033

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2068130-37.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40.100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2068130-37.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO CARLOS – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: GERAVIDA CLÍNICA DEFISIOTERAPIA LTDA. E OUTRO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – oposição em relação à decisão monocrática pela qual foi negada a gratuidade de justiça aos embargantes – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão de fls. 64/65 dos autos do agravo de instrumento nº 2068130-37.2025.8.26.0000, pela qual o benefício da justiça gratuita foi negado aos embargantes, com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sustentaram os embargantes que houve erro material na decisão embargada quanto ao valor bloqueado, com relação ao saldo existente em conta bancária. Por conta do que expuseram, pediram o acolhimento dos embargos, com efeito infringente. Pleitearam alternativamente o parcelamento das custas ou o diferimento para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento ao final.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, a decisão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. Verifique-se: *“Trata-se de agravo de instrumento pelo qual os agravantes buscam a liberação de valor penhorado, da ordem de R\$169.244,70. Os agravantes pleitearam a gratuidade da justiça, mas não fazem jus a ela. Os agravantes trouxeram aos autos extratos bancários apenas da empresa, dos quais se extrai saldos em conta da ordem de quinze mil reais (fls. 31/33). Trata-se de valor incompatível com o benefício da justiça gratuita, considerado que o preparo do agravo tem valor fixo e não é expressivo. Em realidade, era necessária a produção de prova sobre a impossibilidade financeira atual para o recolhimento das custas por parte dos agravantes – prova que não foi produzida. É que o benefício já foi negado aos agravantes por esta câmara, nos autos do agravo de instrumento nº 2165771-59.2024.8.26.0000 (fls. 308/309 dos autos de origem). Assim, denego novamente o benefício. Concedo o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso. Int.”.*

Como se vê da decisão embargada, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelos embargantes. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Anote-se que se extrai da declaração de imposto de renda do embargante Guilherme que ele possui investimentos de R\$166.058,11 no Banco ABC, R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

158.883,15 no Banco Daycoval e R\$124.000,00 na Genial Corretora (fls. 149 dos autos de origem), o que permite concluir que tem condições de recolher as custas de preparo de pouco mais de quinhentos reais. A circunstância, por si só, já é razão suficiente para o indeferimento do parcelamento, ou para a autorização do recolhimento postergado das custas.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

Aguarde-se o recolhimento das custas recursais, observado que não será concedida qualquer extensão do prazo. Sem a efetivação do preparo em cinco dias, o recurso será considerado deserto.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator